

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. – EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 004/2026 – SEI Nº 7010.2026/0005230-6 – CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE CRÉDITOS DISPONIBILIZADOS EM CARTÃO ELETRÔNICO COM CHIP, DE VALE REFEIÇÃO E VALE ALIMENTAÇÃO, PARA UTILIZAÇÃO DOS EMPREGADOS E ESTAGIÁRIOS (SOMENTE REFEIÇÃO), ATRAVÉS DO ARRANJO DE PAGAMENTO ABERTO OU FECHADO.

Esta Comissão de Avaliação designado para este certame, valendo-me da análise dos argumentos contidos na impugnação apresentada pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA., segue abaixo a apreciação dos questionamentos apresentados.

A impugnante insurge-se contra os seguintes pontos do Instrumento Convocatório:

1. Da exigência de quórum mínimo de 10% dos beneficiários para a celebração do contrato;
2. Da contratação das empresas habilitadas, aprovadas na Prova de Conceito e escolhidas pelos beneficiários, independentemente do percentual de votos obtido;
3. Da utilização da consulta aos beneficiários como instrumento de distribuição da demanda entre as credenciadas;
4. Da vinculação automática dos beneficiários não votantes à empresa mais votada; e
5. Da necessidade de motivação técnica, econômica e operacional para eventual manutenção de percentual mínimo.

Ao final, requer o acolhimento integral da impugnação, com a retificação dos itens 10.5, 10.6, 10.6.1, 10.7 e 16.6 do instrumento convocatório, bem como das disposições correspondentes do Termo de Referência.

É a síntese do necessário.

A impugnação foi recebida tempestivamente e passa a ser analisada nos termos a seguir.

Inicialmente, cumpre registrar que o instrumento convocatório foi elaborado com base nas informações constantes do processo administrativo, especialmente nas especificações técnicas e justificativas apresentadas pela área demandante responsável pela definição das condições de execução do objeto.

1. DO QUÓRUM MÍNIMO DE 10% PARA A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

Síntese do Pedido: A impugnante sustenta que a exigência de obtenção de, no mínimo, 10% das escolhas dos beneficiários, prevista nos itens 10.5, 10.6, 10.6.1, 10.7 e 16.6, seria incompatível com o credenciamento por seleção a critério de terceiros, além de restringir a competitividade e a livre escolha dos beneficiários. Requer a supressão do percentual mínimo como condição para a celebração do contrato.

Resposta: O pedido não merece acolhimento.

Embora o credenciamento tenha sido enquadrado na hipótese de seleção a critério de terceiros, essa modalidade não implica a contratação automática de todas as empresas habilitadas ou escolhidas pelos beneficiários, cabendo à PRODAM-SP estabelecer critérios objetivos para a celebração dos contratos e para a distribuição da demanda.

Nos termos do item 2.7 do Edital, o credenciamento não obriga a Administração a contratar. A habilitação e a aprovação na Prova de Conceito conferem à empresa a condição de credenciada e o direito de participar da consulta aos beneficiários, mas não asseguram, por si sós, a celebração do contrato.

Os precedentes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo invocados em procedimentos análogos, especialmente os processos TC-017955.989.24-9 e TC-011440.989.24-2, foram proferidos em sede de exame prévio de editais promovidos por entes submetidos diretamente à Lei Federal nº 14.133/2021 e não produzem vinculação automática em relação ao presente procedimento.

A PRODAM-SP, na qualidade de empresa pública municipal, submete-se prioritariamente à Lei Federal nº 13.303/2016 e ao seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, cujo art. 25 admite a utilização do credenciamento. O procedimento também observa, nos termos do próprio Edital, os parâmetros do art. 57, inciso II, do Decreto Municipal nº 62.100/2022, aplicando-se as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 apenas de forma subsidiária e naquilo que forem compatíveis com o regime jurídico das empresas estatais.

Ainda que considerados como orientação interpretativa, os precedentes mencionados tratam de situações que não se confundem integralmente com a sistemática estabelecida neste Edital. A regra do item 10.5 do Edital não determina a contratação de uma única empresa, não impede o ingresso ou a permanência das demais interessadas no credenciamento e não ocasiona o descredenciamento daquelas que não atingirem o percentual mínimo.

As empresas habilitadas e aprovadas na Prova de Conceito permanecem credenciadas e poderão participar das consultas posteriores realizadas durante a vigência do Edital. Além disso, caso nenhuma credenciada alcance o percentual mínimo, o item 10.7 do Edital prevê a possibilidade de redução do percentual, mediante publicação de adendo, ou a realização de nova rodada de escolha pelos beneficiários, evitando a inviabilização da contratação.

O percentual mínimo de 10% constitui critério objetivo, previamente divulgado e aplicável de forma isonômica a todas as credenciadas, destinado a conciliar a liberdade de escolha dos beneficiários com a necessidade de evitar a excessiva fragmentação da demanda e a celebração de uma quantidade excessiva de contratos destinados ao atendimento de quantitativos pouco representativos.

A multiplicação de contratos aumentaria a complexidade das atividades administrativas e operacionais relacionadas à gestão, fiscalização, movimentação cadastral, processamento dos créditos, acompanhamento dos níveis de serviço, atendimento de ocorrências e aplicação de penalidades, sem benefício proporcional para a PRODAM-SP ou para os beneficiários.

Dessa forma, a regra questionada distingue-se das situações examinadas nos precedentes mencionados e encontra fundamento nas características do presente credenciamento e na necessidade de racionalização da gestão contratual.

Portanto, a exigência encontra-se inserida na esfera de decisão administrativa da PRODAM-SP e observa os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade, impessoalidade, competitividade e julgamento objetivo, não havendo fundamento para sua supressão.

2. DA CONTRATAÇÃO DAS CREDENCIADAS ESCOLHIDAS PELOS BENEFICIÁRIOS

Síntese do Pedido: A impugnante requer que toda empresa regularmente habilitada, aprovada na Prova de Conceito e credenciada possa celebrar contrato para atender aos beneficiários que a escolherem, independentemente do percentual global de votos obtido.

Resposta: O pedido não merece acolhimento.

Conforme os itens 10.5 e 10.6 do Edital, somente estarão aptas à contratação as credenciadas que alcançarem o percentual mínimo estabelecido. Desse modo, a escolha da empresa por apenas um beneficiário não gera direito automático à celebração do contrato.

A habilitação, a aprovação na Prova de Conceito e o credenciamento não se confundem com a efetiva contratação. Tais etapas demonstram que a empresa atende às condições jurídicas e técnicas para participar do procedimento de escolha, permanecendo a contratação sujeita às demais regras objetivas previstas no instrumento convocatório.

A contratação de todas as empresas que recebessem ao menos um voto poderia resultar na celebração e gestão simultânea de uma quantidade excessiva de contratos, inclusive para o atendimento de grupos reduzidos de beneficiários, aumentando de forma desproporcional as atividades administrativas, operacionais e de fiscalização da PRODAM-SP.

Nos termos do item 10.3 do Edital, os beneficiários terão o prazo de 3 (três) dias úteis para realizar a escolha. Encerrada a votação, serão contratadas as credenciadas que alcançarem o percentual mínimo. Caso nenhuma empresa atinja esse patamar, serão aplicadas as alternativas previstas no item 10.7 do Edital.

Assim, não há direito subjetivo à contratação decorrente da obtenção de um único voto, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado.

3. DA UTILIZAÇÃO DA CONSULTA PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA

Síntese do Pedido: A impugnante requer que a consulta aos beneficiários seja utilizada exclusivamente como instrumento de distribuição da demanda entre as credenciadas, respeitando-se a escolha individual de cada empregado, e não como mecanismo de eliminação das empresas que não atingirem o quórum mínimo.

Resposta: O pedido não merece acolhimento.

A consulta aos beneficiários não possui finalidade meramente informativa ou de distribuição da demanda. Ela integra o critério objetivo estabelecido no Edital para identificar as credenciadas que alcançaram adesão suficiente para a celebração do contrato.

A sistemática adotada busca conciliar a participação dos beneficiários na escolha da operadora com a necessidade administrativa de evitar a excessiva fragmentação da demanda e a multiplicação desproporcional dos contratos a serem celebrados, geridos e fiscalizados.

As empresas que não alcançarem o percentual mínimo não serão descredenciadas nem definitivamente excluídas do procedimento. Permanecerão na condição de credenciadas e poderão participar das consultas posteriores realizadas durante a

vigência do Edital, desde que mantenham as condições de habilitação e os demais requisitos exigidos.

Portanto, a votação funciona legitimamente como critério para seleção das credenciadas que serão contratadas e para distribuição da demanda entre aquelas que atingirem o percentual mínimo, não se caracterizando como mecanismo indevido de eliminação de participantes.

4. DA VINCULAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS NÃO VOTANTES À EMPRESA MAIS VOTADA

Síntese do Pedido: A impugnante questiona a vinculação automática dos beneficiários que não participarem da votação à empresa mais votada, sob o argumento de que a regra produziria concentração artificial da demanda. Requer sua revisão e a adoção de mecanismo objetivo compatível com a natureza do credenciamento.

Resposta: O pedido não merece acolhimento.

A vinculação prevista no item 10.6.2 do Edital e no item 16.5 do Termo de Referência aplica-se exclusivamente aos beneficiários que não exercerem sua escolha dentro do prazo estabelecido pela PRODAM-SP.

Não há, portanto, desconsideração da livre escolha ou da manifestação individual, pois a regra somente será aplicada diante da ausência de voto do beneficiário.

A vinculação à empresa mais votada constitui critério objetivo, impessoal e previamente divulgado, destinado a assegurar a inclusão de todos os beneficiários no sistema e a continuidade da disponibilização dos benefícios, evitando indefinição operacional, atrasos na emissão dos cartões ou dificuldades no processamento dos créditos.

A concentração eventualmente decorrente da aplicação da regra não é artificial, mas consequência da preferência manifestada pela maioria dos beneficiários que participaram da consulta.

Além disso, nos termos do item 10.8 do Edital, o beneficiário poderá solicitar a portabilidade para outra credenciada após o período mínimo estabelecido, de modo que a vinculação inicial dos não votantes não possui caráter definitivo.

Dessa forma, a regra mostra-se objetiva e compatível com a necessidade de assegurar a continuidade e a adequada operacionalização dos benefícios, não havendo fundamento para sua alteração.

5. DA MOTIVAÇÃO PARA EVENTUAL MANUTENÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO

Síntese do Pedido: Subsidiariamente, caso a PRODAM-SP entenda pela manutenção de percentual mínimo, a impugnante requer motivação técnica, econômica e operacional específica que demonstre a necessidade do patamar de 10%, sua relação com os custos ou com a viabilidade da execução contratual e as razões pelas quais uma solução menos restritiva não atenderia ao interesse público.

Resposta: A PRODAM-SP possui aproximadamente 890 beneficiários ativos, de modo que o percentual de 10% corresponde a cerca de 89 beneficiários vinculados a cada credenciada contratada.

O atendimento de número muito reduzido de beneficiários poderia comprometer a eficiência operacional e econômica da contratação, considerando a necessidade de manutenção de rede credenciada, disponibilização de canais de atendimento e suporte, emissão e entrega dos cartões, processamento dos créditos, operação dos sistemas de gestão e cumprimento dos níveis de serviço.

A contratação destinada a número muito reduzido de beneficiários poderia gerar custos fixos e esforços administrativos desproporcionais ao quantitativo atendido, além de dificultar a manutenção de estrutura operacional compatível com as obrigações previstas no Termo de Referência

Nesse contexto, o patamar de 10% foi definido com o objetivo de assegurar quantidade mínima estimada de beneficiários por contrato, compatível com a estrutura de gestão e fiscalização da PRODAM-SP e com as condições operacionais exigidas das credenciadas no Termo de Referência.

A solução pretendida pela impugnante, consistente na contratação de qualquer empresa que recebesse ao menos um voto, poderia resultar na celebração de uma quantidade excessiva de contratos destinados ao atendimento de grupos pouco representativos, ampliando os custos e as atividades de gestão e fiscalização sem benefício proporcional para a PRODAM-SP ou para os beneficiários.

O percentual mínimo não constitui requisito de habilitação nem impede o ingresso ou a permanência das empresas no credenciamento. As empresas que não alcançarem o percentual permanecerão credenciadas e poderão participar das consultas posteriores realizadas durante a vigência do Edital.

Além disso, o item 10.7 do Edital estabelece solução para a hipótese de nenhuma credenciada alcançar o percentual mínimo, mediante redução do patamar por

adendo ao Edital ou realização de nova rodada de escolha, afastando o risco de inviabilização ou descontinuidade do benefício.

Diante do exposto, conclui-se que o percentual de 10% é adequado e proporcional às necessidades administrativas e operacionais da PRODAM-SP, mostrando-se compatível com os princípios previstos no art. 31 da Lei Federal nº 13.303/2016, especialmente os da eficiência, economicidade, impessoalidade, igualdade, competitividade e julgamento objetivo.

6. CONCLUSÃO

Pelo exposto, e valendo-se dos poderes desta Comissão de Avaliação designada, conhece-se da impugnação apresentada pela empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.** para, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo-se integralmente as regras questionadas e as demais disposições do instrumento convocatório.

São Paulo, 18 de setembro de 2026.

GLAUCIO MACIEL BARBOSA

Representante substituto do Presidente da Comissão

WESLEY MESQUITA DA SILVA

Membro da Comissão

WALTER FRANZOI

Membro da Comissão

VALÉRIA ORMENI FRANCO

Membro da Comissão

CRISTINA DE ALMEIDA PRADO

Membro da Comissão